

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA LESTE II DA COMARCA DE
TERESINA – PIAUÍ**

JOSÉ MAURÍCIO ALVES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.064.471 SSP-PI, inscrito sob o CPF nº 062.489.493-28, residente e domiciliado na RUA CHUI 2270 3002, PLANALTO ININGA, TERESINA – PIAUÍ, CEP 64.000-000, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada e bastante procuradora devidamente constituída (procuração em anexo), propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER ADMINISTRADORA DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede à RUA ASSEMBLEIA, 100, 26º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20.011-904, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I.DOS FATOS

O Requerente sofreu um acidente de trânsito no dia 04 de fevereiro de 2017 quando, segundo Boletim de Ocorrência (em anexo), trafegava pela Avenida Zequinha Freire, Bairro Vila Bandeirante, “conduzindo uma moto HONDA/CG 160 FAN ESDI, COR PRETA, PLACA PIN 0849-PI, de propriedade da vítima, que ao se descuidar bateu na traseira de um veículo de placa desconhecida, que no momento estava parado. Que a vítima foi socorrida pelo SAMU e levada para o HUT (Prontuário 434624)”.

Em razão do acidente, o Requerente foi submetido a tratamentos cirúrgicos em razão de grave fratura da tíbia direita. Conforme, Prontuário 434624 do HUT e atestado médico (em anexo), o Requerente apresenta sequelas de encurtamento de 1,3 cm de encurtamento do membro inferior direito em relação ao esquerdo, além de “cicatrizes na perna direita, atrofia do membro inferior direito; encurtamento do membro inferior direito(...”).

Atualmente, após 2 (dois) anos, o Requerente se encontra ainda com limitações, sentindo dores, com sequelas para as ocupações habituais. Além disso, conforme se infere dos documentos juntados a exordial em decorrência dos danos sofridos foi gerado debilidade permanente do seu membro inferior direito e ocasionou limitação em sua capacidade de locomoção e afastamento de suas atividades laborais, conforme quesito do laudo de exame pericial emitido pelo Instituto de Medicina Legal (IML):

“4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: Sim para incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente de membro, sentido ou função”.

Os danos físicos e materiais são notórios os quais poderão ser corroborados em audiências neste Juízo.

É cediço que o Seguro Obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementar.

O Requerente postulou administrativamente o recebimento da indenização por invalidez permanente (Número do Sinistro 3180419761). Contudo, seu pedido de indenização foi negado por não ter a Requerida, “após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização...”, identificado “sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 04/02/2017”. Conforme, documentos em anexo.

O Requerente ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível da Zona Leste – Anexo II/Camillo Filho (Processo nº 0030316-88.2018.818.0001), contudo foi extinto sem resolução de mérito, em razão da complexidade da causa pela necessidade de realização de perícia técnica (sentença em anexo).

Inconformado, diante da negativa e ainda sofrendo pelas sequelas do acidente sofrido, o Requerente recorre ao Poder Judiciário para receber o valor que deveria ser

pago do seguro obrigatório – DPVAT, equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais), valor este devidamente atualizado com juros e correção monetária, desde a data do sinistro.

II. DO PEDIDO E CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara o Requerente, para os devidos fins que, em razão de encontrar-se desempregado, sua atual condição econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, pelo que, requer os benefícios da justiça gratuita previstos na Constituição Federal, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950 (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o artigo 98, caput, §1º, do Código de Processo Civil e artigo 6º, caput, Parágrafo único, da Lei nº 6.969/1981, para tanto, anexa a devida declaração de hipossuficiência financeira.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Requerente ajuiza a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194/74, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Sendo assim, é importante destacar que o seguro obrigatório, DPVAT, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidentes de trânsito.

A Lei nº 6.194/74 prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência

médica e suplementares devidamente comprovadas.

A lei acima acrescenta ainda, em seu artigo 5º:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso ora submetido a análise, constata-se que o Requerente foi vítima de acidente de trânsito envolvendo um carro e a motocicleta por ele conduzida e que, em decorrência do sinistro, sofreu fratura na tíbia direita e fora submetido a cirurgias, conforme boletim de ocorrência, prontuário, atestados e laudo do IML em anexos.

Conforme o laudo do IML e o atestado médico, o Requerente teve grave fratura na tíbia direita, provocando o encurtamento do membro inferior direito em 1,3 cm em relação ao membro inferior esquerdo; de tal sorte que resultou **“incapacidade para as ocupações habituais por mais trinta dias e debilidade permanente do membro (...).”** Assim, o Requerente enquadra-se na hipótese do inciso II do artigo 3º e artigo 5º acima transcritos.

Ocorre, Excelência, que mesmo diante das provas juntadas (boletim de ocorrência, laudos, exames, prontuários, encaminhamentos médicos, etc) ao processo administrativo para o pedido de indenização (seguro DPVAT), a Requerida entendeu não haver sequelas permanentes que justifique o pagamento da indenização por invalidez permanente.

Tal posicionamento da Requerida é desproporcional, posto que vai de encontro ao entendimento médico e científico constatado nos laudos apresentados. Além disso, a **Requerida não pode negar de forma genérica**, como ocorreu; se ela não concorda com os laudos apresentados é cabível que solicite a realização de perícia médica por outro médico indicado por ela ou por designação da justiça.

Por oportuno, é dever da Requerida, cumprir com o determinado pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da Requerida, o que se enquadra no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Isso porque a omissão voluntária da Requerida que reflete diretamente num prejuízo ao Requerente configura um ato ilícito.

O Código Civil, em seu artigo 389, afirma ainda:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, é imprescindível a indenização proporcional ao dano sofrido pelo Requerente, como já preceitua a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

A respeito do tema, os Tribunais Superiores do nosso país assim vêm se posicionando:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. SITUAÇÃO DE TRÂNSITO. BICICLETA E VEÍCULO AUTOMOTOR PARADO NA VIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Hipótese em que a parte autora caiu da bicicleta após colidir na porta do veículo automotor que, estando

estacionado na via, se abrisse de forma repentina. Situação de trânsito evidenciada. Precedentes. Indenização devida. **APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.** (Apelação Cível N° 70078745163, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2018).

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de ataque aos fundamentos da sentença rejeitada. Mérito. Tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. **O cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve, em caso de invalidez parcial e permanente, ser paga em proporção à lesão. Inteligência da Súmula 474 do STJ.** A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Desnecessidade de nova perícia. Apelo não provido. (Apelação Cível N° 70078485786, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 11/10/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. MOTOCICLETA COLHIDA NA VIA PREFERENCIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Afigura-se viável o conhecimento do recurso, quando, da leitura da peça recursal, extrai-sesuficientemente os pontos de inconformidade da parte e o pedido de reforma da sentença, os quais estão presentes na hipótese em liça. Preliminar repelida. **DANOS MORAIS IN RE IPSA.** A vítima restou comprovadamente lesionada na sua perna direita, sofrendo com a fratura exposta do terço distal da tíbia e da fíbula, sendo submetido à necessária intervenção cirúrgica. Além disso, a perícia judicial realizada revelou a existência de um encurtamento de 2,2cm

do membro inferior direito do demandante, com um encurvamento com convexidade lateral na perna direita, e a invalidez permanente parcial e incompleta no membro, com repercussão de grau leve, no percentual de 25%.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Sopesados os ferimentos sofridos, bem como a irreversibilidade das consequências geradas pelo evento danoso, majora-se o valor da indenização para R\$ 15.760,00 (equivalente a 20 salários mínimos atuais), provendo-se uma justa compensação dos infortúnios experimentados pela vítima. Correção monetária pelo IGP-M a contar deste julgamento (Súmula n. 362 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do STJ).

ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246 DO STJ. A jurisprudência desta Câmara é firme ao determinar a dedução dos valores recebidos a título de seguro obrigatório do montante da condenação apenas quando devidamente comprovado nos autos o recebimento do seguro, o que ocorre na hipótese em liça. Para fins do abatimento deferido, o montante recebido pelo seguro DPVAT deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do pagamento, não havendo falar na incidência de juros moratórios, que somente seria cabível em caso de inadimplência. De igual forma, não se sustenta o pedido de "abatimento na origem", devendo a dedução ser computada quando do cumprimento de sentença.

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. A demanda principal se restringe no litígio estabelecido apenas entre autor e réu, sendo ambos responsáveis pelo pagamento dos ônus sucumbenciais no caso do decaimento recíproco, ressalvada a gratuidade judiciária. Quanto à lide secundária, que a seguradora aceitou a denunciação da lide e não resistiu à pretensão do segurado, no limite das rubricas contratadas na apólice, motivo pelo qual, não obstante a procedência da denunciação da lide, a litisdenunciada deve ser isentada do pagamento de honorários advocatícios.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
Não se tratando de embargos de declaração com intuito meramente protelatório, é caso de afastar-se a penalidade imposta à companhia seguradora. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015).

Por fim, é salutar destacar que o valor apurado a título de indenização por invalidez deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. **Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.** 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

IV. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Em razão das inúmeras tentativas de resolver amigavelmente a questão assim como da audiência de conciliação infrutífera realizada no Processo nº 0030316-88.2018.818.0001, o Requerente, desde já, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, manifesta desinteresse em realizar autocomposição, aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A **concessão da justiça gratuita**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil;
- b) A **citação da Requerida**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
- c) A **dispensa da audiência de conciliação/mediação**, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil;
- d) A **realização de perícia técnica** para que seja verificada a lesão sofrida pelo Requerente;
- e) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com a **condenação da Requerida ao pagamento imediato da quantia devida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida ainda de juros e correção monetária**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Teresina, 14 de abril de 2019

Alessia Fernanda Lustosa e Silva
ALESSIA FERNANDA LUSTOSA E SILVA
OAB/PI 6382